

Aviso

Por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 21 de Abril de 2006, foi ratificada a autorização de um contrato de trabalho a termo certo, pelo período de três meses, eventualmente renovável por um único e igual período, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com efeitos a 10 de Abril de 2006, na categoria de auxiliar de apoio e vigilância, de Cristina Isabel Domingues dos Santos Amaro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Junho de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Afonso*. 3000209809

Aviso

Por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 2 de Junho de 2006, foi ratificada a autorização dos contratos de trabalho a termo certo, pelo período de três meses, eventualmente renováveis por um único e igual período, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com efeitos a 24 de Maio de 2006, na categoria de enfermeiros, de José Alberto Pereira da Fonseca e Ana Cristina de Oliveira Ferreira. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Junho de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Afonso*. 3000209811

TRIBUNAIS

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio

Processo n.º 5087/03.1TBVAVR-G.
Prestação de contas (liquidatário).
Liquidatário judicial — Alexina Vila Maior.
Requerida — Polimol — Molduras e Decorações, L.ª

O Dr. Álvaro Rosa de Carvalho, juiz de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que são os credores e a falida Polimol — Molduras e Decorações, L.ª, com domicílio na Quinta do Simão, Aveiro, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

Passou-se o presente edital, que vai ser devidamente afixado no local que a lei determina.

21 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Álvaro Rosa de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa*. 3000209679

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE VIDE

Anúncio

Processo n.º 74/06.0TBCVD.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Insolvente — Calçados Ebro, L.ª
Suplente com. credores — Companhia de Linha Coats e Clark, L.ª,
Carlom — Têxteis, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Castelo de Vide, Secção Única de Castelo de Vide, no dia 26 de Maio de 2006, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Calçados Ebro, L.ª, número de identificação fiscal 502530740, com sede na Avenida de 25 de Abril, 22, Santo António das Areias, 7330-000 Marvão.

São administradores da devedora: João Serrano Sequeira, José Fernando Nunes Boto, João Lopes Grácio e Julián Ibañez Prieto, a quem é fixada residência na morada acima indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Nuno José da Silva Pinheiro, com domicílio na Rua de Frei José Maria Évora, 16, 7005-495 Évora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Setembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dividas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Silvia Rosa Pires*. — O Oficial de Justiça, *João Paulo Relvas Dias Calado*.

1000302975